



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 025/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que "Altera a Lei Municipal nº 804/1993, incluindo o inciso VI e VII ao artigo 30 e dá outras providências".

A proposição foi protocolada no dia 17/05/2021 e lida na 17ª sessão ordinária realizada em 01/06/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

O Exmº. Presidente em reunião ordinária em 07/06/2021 às 16h00min avocou a relatoria do presente projeto.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 804/1993, incluindo o inciso VI e VII ao artigo 30 e dá outras providências.

A proposição pretende criar a possibilidade de ausência do servidor público ao trabalho para acompanhamento de filho menor de 06 (seis) anos ao médico e de acompanhamento de esposa/companheira gestante para fins de exames e/ou consultas médicas. Vejamos a mensagem 018/2021:

Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto que altera a Lei Municipal nº 804/1993, incluindo o inciso VI e VII ao artigo 30 e dá outras providências.

Apresento o presente Projeto de Lei para complementar, de forma necessária, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, prevendo a possibilidade de ausência do servidor público ao trabalho para acompanhamento de filho menor de 06 (seis) anos ao médico e de acompanhamento de esposa/companheira gestante para fins de exames e/ou consultas médicas.

Com a modificação proposta busca-se ressaltar o apoio ao bem estar da infância e o apoio à família que a sociedade e o legislador sempre buscaram ressaltar.

É verdade que as crianças menores são suscetíveis às doenças típicas da infância, a justificar essa atenção especial da Lei. Esse apoio faz parte do cuidado básico que se tem com a educação e com a saúde dos filhos, fatores essenciais para o seu crescimento físico e emocionalmente saudável. Ademais, a conversa e o tratamento médico deverão ser seguidos pelas crianças com o acompanhamento de perto por parte dos pais.

Portanto, nada mais natural que os pais tenham direito a esse abono de falta por um dia para acompanhar os filhos consulta ou exame médico.

No que tange ao acompanhamento as esposas/companheiras gestantes, tal possibilidade visa possibilitar uma melhor participação do genitor nesse momento tão importante para a família.

Trata-se também de benefício assegurado a criança para seu melhor desenvolvimento, garantindo-lhe o convívio familiar e de incentivo aos pais para a participação em sua vida.

Assim sendo, utilizando-se o Executivo Municipal da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão para iniciar o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo nosso).

Lei orgânica

Art. 55 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna,

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é necessário para que os pais possam acompanhar seus filhos ou companheiras a consultas médicas ou exames, conforme descrito no presente projeto.

Fica acrescido ao artigo 30 da Lei Municipal n. 0804/1993, os seguintes incisos e o parágrafo a seguir descrito:

VI — Até 02 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VII — por 01 (um) dia por ano para acompanhar o filho de até 06 (seis) anos em consulta médica.

Parágrafo Único: Para fins de abono da falta de que trata os incisos VI e VII o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, o atestado de acompanhamento ao setor de Recursos Humanos.

O presente projeto está em harmonia com as indicações que o presente relator indicou ao executivo diante da situação de crianças com necessidades especiais ou que precisam de atenção especial.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 025/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:







**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 22/2021**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 025/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que "Altera a Lei Municipal nº 804/1993, incluindo o inciso VI e VII ao artigo 30 e dá outras providências".


Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 14 de junho de 2021.



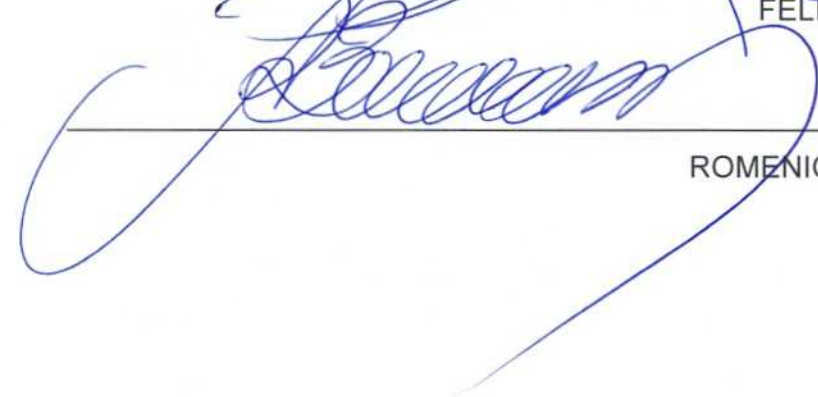
PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES



SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA



MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO



RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

